PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.691, DE 23 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre o Estatuto, estabelece o Sistema de Carreira do Magistério Público do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º *- Esta Lei institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Arapongas e estabelece o Sistema de Carreira.*

Art. 2º *- O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de Ensino.*

Art. 3º *- Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, coordenação, supervisão e orientação educacional.*

Parágrafo Único *- As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.*

Art. 4º *- A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:*

I – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

II – a gestão democrática do ensino público

III - a garantia de padrão de qualidade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Capítulo II

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5º *- A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através da nomeação, na classe e referência iniciais correspondentes à habilitação e à qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.*

Art. 6º *- O profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 03 (três) anos, conforme artigo 41 da Constituição Federal.*

§ 1º *- No período mencionado no "caput" deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:*

I- *assiduidade;*

II- *disciplina*

III- *capacidade de iniciativa;*

IV- *eficiência.*

§ 2º *- Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.*

Art. 7º *- Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos à avaliação de desempenho, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do caput do artigo anterior que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.*

Art. 8º *- Comprovada a existência de vagas na quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.*

Art. 9º *- Admitir-se-á a concessão de aulas extraordinárias a professores detentores de um cargo de 20 horas, ou outra forma de seleção pública, nos termos da lei, em caráter excepcional, para suprir necessidade de:*

I- *provimento temporário;*
II- *substituição emergencial de titulares do cargo;*
III- *Exoneração e demissão;*
IV- *Aposentadoria;*
V- *Falecimento.*

Art. 10 *- O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:*

I *- em nível médio, na habilitação "Magistério", para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;*

II *- superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área correspondente, para a docência de disciplinas nas séries finais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental; e*

III- *superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência de disciplinas específicas das séries finais do ensino fundamental.*

§ 1º *- Para o exercício das atividades de Direção, coordenação, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia, nos termos do Art. 64 da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1.996.*

§ 2º *- O município colaborará para que, no prazo de 5 (cinco) anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.*

Capítulo III

DOS CONCURSOS

Art. 11 *- Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma, e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal.*

Art. 12 *- Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: nacionalidade, a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e prazo de validade do concurso.*

Capítulo IV

DAS NOMEAÇÕES

Art. 13 *- A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de sua validade e, será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.*

Art. 14 *- Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.*

Art. 15 *- Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos, para cujo o provimento tenha sido aberto concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.*

Parágrafo Único *– Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidatos subseqüente na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.*

Capítulo V

DA POSSE

Art. 16 *- Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro do Magistério Público Municipal.*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 17 *- Tem-se por empossado o profissional da educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.*

Parágrafo Único *– É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.*

Art. 18 *- A autoridade competente para dar posse é o Secretário Municipal da Educação, Cultura e Esportes.*

Art. 19 *- A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação.*

Parágrafo Único *– Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro do prazo previsto neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.*

Capítulo VI

DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 20 *- Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal terão sua lotação no Estabelecimento de Ensino, atendendo a preferência do profissional feita durante a escolha de vaga em sessão pública, conforme editais específicos por ocasião da nomeação e dos concursos de remoção.*

Art. 21 *- Compete ao Secretário Municipal da Educação dar exercício ao profissional da educação e fixar-lhes o local de atuação, observando a existência de vaga, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e eqüidade.*

Art. 22 *- O exercício do cargo terá início no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da posse.*

Parágrafo Único *– O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por mais 7 (sete) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.*

Art. 23 - Será exonerado o profissional da educação empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional da educação.

Art. 25 - O afastamento do profissional da educação só será permitido nos casos previstos em lei.

Capítulo VII

DA REMOÇÃO

Art. 26 - A concessão da remoção, a pedido de uma para outra unidade escolar municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observando o princípio da eqüidade, através de concurso que acontecerá sempre no início do período letivo.

Capítulo VIII

DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 27 - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são: quadro, cargo, classe e referência, assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II - cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

III - classe é o agrupamento de cargos identificada por letras de A a D, conforme a habilitação do profissional da educação;

IV - referência é a posição, identificada por algarismos arábicos, de 1 (um) a 18 (dezoito) correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos integrante à presente Lei.

Parágrafo Único *– Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso em moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.*

Seção I

DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Art. 28 *- A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme habilitação docente, constante do Anexo I, será constituída das seguintes classes:*

I *- Classe A: integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Médio, Habilitação "Magistério".*

II *- Classe B: integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Habilitação "Magistério", e mais um ano de Estudos Adicionais, e ou Licenciatura Curta.*

III *- Classe C: integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Superior, em curso de Licenciatura Plena.*

IV *- Classe D: integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Superior, em curso de Licenciatura Plena com Especialização (Lato-Senso), Mestrado ou Doutorado.*

Seção II

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 29 *- O plano de pagamento do Profissional do Magistério Público Municipal obedecerá a Composição das Classes, constante do Anexo II, respeitados os seguintes critérios:*

I *- O vencimento inicial da Classe A, não será inferior ao n.º 29 da tabela de referência e valores do Quadro do Servidor Municipal, Anexo III, Título III, da Lei n.º 1.695, de 12.02.90;*

II *- O vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 10% (dez por cento);*

III *- O vencimento inicial da classe C corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 15% (quinze por cento);*

IV - O vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor inicial da CLASSE C , acrescido de 10% (dez por cento).

***Art. 30** - Para efeitos desta Lei entende-se:*

***I** - Por vencimento inicial, aquele, estabelecido para cada classe no início da carreira correspondente a referência 01 (um).*

***II** - Por vencimento básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional.*

***III** - Por referência, cada nível de elevação 01 (um) a 18 (dezoito) dentro de cada classe e que representam os avanços de Progressão Funcional.*

Seção III

DO AVANÇO FUNCIONAL

***Art. 31** - O avanço funcional do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante Progressão Funcional e Promoção.*

***Art. 32** – "Vetado".*

***Art. 33** - A progressão funcional dar-se-á por merecimento resultantes de critérios, conforme Anexo III, alcançados em sua carreira de profissional da educação.*

***§ 1º** - Merecimento é a demonstração por parte do profissional, do fiel cumprimento dos seus deveres bem como da continua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades;*

***§ 2º** - A análise de desempenho do profissional da educação será feita por uma comissão constituída de 5 (cinco) professores escolhidos no Estabelecimento de Ensino sob a coordenação do Secretário Municipal da Educação;*

***§ 3º** - A avaliação para a progressão funcional será realizada de dois em dois anos e para progredir de uma referência para outra é necessário obter no mínimo 40 (quarenta) créditos;*

***§ 4º** - O profissional da educação somente poderá progredir 2 (duas) referências a cada dois anos.*

Art. 34 *- Não poderá ser promovido o profissional da educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou licença para tratar de assuntos particulares.*

Art. 35 *- Promoção é a passagem de uma classe para a mesma referência da classe superior mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos do caput do art. 28.*

Parágrafo Único *– "Vetado".*

Seção IV

DAS FUNÇÕES

Art. 36 *- A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do Quadro do Magistério Público Municipal corresponderá ao exercício das funções de :*

I *- diretor;*

II *- coordenador;*

III *- orientador educacional;*

IV *- supervisor pedagógico.*

§ 1º *- A função de diretor será ocupada pôr profissional eleito pela comunidade escolar e nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos de legislação específica.*

§ 2º *- As funções de que tratam os incisos II , III e IV serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.*

§ 3º *- Serão ainda nomeados pelo Chefe do Executivo, os ocupantes de cargos de assessoramento superior, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, constante da Estrutura Organizacional da Prefeitura, na forma do disposto nos títulos I e III, da lei n.º 1.695, de 12/02/90.*

Capítulo IX

DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

Seção I

DO TEMPO DE SERVIÇO

***Art. 37** - Na contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:*

***I** - Férias;*

***II** - Casamento por até 08 (oito) dias consecutivos;*

***III** - Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;*

***IV** - Luto por falecimento de tio(as), sobrinho(as), cunhado(as), padastro, madastra, genro, nora, sogro(a), até 03(três) dias;*

***V** - Exercício de função gratificada;*

***VI** - Exercício de mandato eletivo;*

***VII** - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;*

***VIII** - Convocação para o serviço militar;*

***IX** - Licença para tratamento de saúde própria;*

***X** - Licença para tratamento de saúde de pessoa da família, até 180 (cento e oitenta) dias no decênio;*

***XI** - Licença no caso de acidente de trabalho ou decorrência de doença profissional;*

***XII** - Licença à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;*

***XIII** - Licença paternidade por 05 (cinco) dias consecutivos;*

***XIV** - Doença comprovada até 03 (três) dias, por mês;*

***XV** – "Vetado".*

***Parágrafo Único** – Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Arapongas.*

Seção II

DAS VANTAGENS

000100

Art. 38 *- Além do vencimento do cargo o profissional de educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:*

I *- Gratificações;*

II *- Ajuda de custo e diárias;*

III *- Salário família*

Parágrafo Único *– As vantagens previstas nos incisos deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas.*

Seção III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 39 *- Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:*

I *- pelo exercício de direção de unidade escolar;*

II *- pelo exercício das demais funções especificadas nos incisos do art. 36, excetuando-se a de direção;*

III *- adicional por tempo de serviço;*

IV *- período noturno;*

V *- docência em classes de educação especial;*

VI *- Pelo exercício do cargo em localidade do interior do Município.*

§ 1º *- A gratificação de que trata o inciso I do caput deste artigo correspondente a um acréscimo de 20% (vinte pôr cento) sobre o valor da referência inicial, da classe ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.*

§ 2º *A gratificação prevista no inciso II corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência inicial da classe ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.*

Art. 40 *- Todo profissional da educação, pertencente ao Quadro de Carreira, fará juz a gratificação de adicional por tempo de serviço a razão de 01% (um por cento), não cumulativo, a cada anuênio de efetivo exercício*

§ 1º *- O adicional de que trata este artigo, será devido a partir do primeiro dia do mês subseqüente em que completar o anuênio;*

§ 2º - Na concessão do adicional por tempo de serviço, considerar-se-á o tempo de ex-servidor, consecutivo ou alternado, seja no regime estatutário, na condição de estável ou não estável, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou no de contrato temporário;

***Art. 41** - O trabalho em período noturno terá remuneração superior ao do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência inicial do Plano.*

***Art. 42** - Pelo exercício de atividades de docência em classe de educação especial, o profissional perceberá a gratificação correspondente a 50% (cinqüenta por cento), do seu vencimento básico.*

***Parágrafo Único** – Somente poderá ser designado para docência de classe especial, o profissional que possuir habilitação específica nesta área.*

***Art. 43** - Pelo exercício do cargo em localidade do interior do município o profissional perceberá o gratificação correspondente a um acréscimo de 20% sobre o valor da referência inicial do Plano de Carreira.*

***Art. 44** - Ao ocupante de um cargo da carreira de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito para o exercício de função de Diretor, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período na proporção de 100% (cem por cento) do vencimento básico do primeiro período, sem prejuízos da respectiva gratificação, previsto no parágrafo 1º do Art. 36.*

***Parágrafo Único** – O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.*

Seção IV

DO VENCIMENTO

***Art. 45** - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao profissional da educação pelo efetivo exercício do cargo correspondente a classe fixada em Lei.*

00102

Art. 46 *- Qualquer reajuste salarial ou abono concedido aos servidores públicos em geral será extensivo ao profissional da educação, incidindo sobre os valores constantes da Tabela de Vencimentos do Magistério Municipal.*

Art. 47 *- Ressalvadas as permissões neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.*

Parágrafo Único *– Considerar-se-ão serviços, além, das atividades letivas propriamente, o comparecimento, mediante convocações às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.*

Art. 48 *- Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30), do vencimento mensal.*

Art. 49 *- Para efeito de pagamento, a freqüência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.*

Parágrafo Único *– Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o relatório Mensal de Freqüência.*

Seção V

DA APOSENTADORIA

Art. 50 *- O profissional da Educação será aposentado nos termos previstos na Constituição Federal; na Lei Municipal n.º 2147, de 06/11/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e Lei n.º 2185, de 17/11/92 (Sistema de Seguridade Social e Fundo de Aposentadoria e Pensões).*

Parágrafo Único *– Os proventos de aposentadoria serão calculados e pagos na forma do disposto nas Leis supra-citadas.*

Capítulo X

DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

Seção I

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

***Art. 51** - A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo, que eqüivalerá ao exercício de um cargo.*

§1º - A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

***I** - horas-aula; e*

***II** - horas-atividade.*

§ 2º - hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado a docência.

§ 3º - hora-atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar para:

***I** - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;*

***II** - colaborar com a administração da escola; participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;*

***III** - aperfeiçoar seu trabalho profissional.*

***Art. 52** - A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.*

§ 1º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

***Art. 53** - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do art. 51º, será definida na proposta pedagógica da*

unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

***Art. 54** - O município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.*

§ 1º - Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.

§ 2º - Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos, a critério da administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

Capítulo XI

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

DAS ACUMULAÇÕES

***Art. 55** - É vedada a acumulação remuneradas de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.*

Seção II

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

***Art. 56** - O Profissional da Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de sua atribuições, cabendo-lhes manter*

conduta moral, funcional e profissional, adequada a dignidade do magistério.

§ 1º - São deveres dos profissionais de educação:

***I** - Cumprir determinações dos superiores hierárquicos, inerentes a educação;*

***II** - Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;*

***III** - Utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;*

***IV** - Incutir nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;*

***V** - Empenhar-se pela educação integral do educando;*

***VI** - Comparecer pontualmente às escolas ou a repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;*

***VII** - Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;*

***VIII** - Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação, para o estabelecimento de ensino que atuar;*

***IX** - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;*

***X** - Guardar sigilos sobre o estabelecimento de ensino ou repartição que não devam ser divulgados;*

***XI** - Tratar com urbanidade as pessoas (alunos e pais) atendendo-as sem preferência;*

***XII** - Freqüentar quando designado cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;*

***XIII** - Apresentar-se decentemente trajado em serviço;*

***XIV** - Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;*

***XV** - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;*

***XVI** - Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;*

***XVII** - Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;*

XVIII - Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

§ 2º - Ao Profissional da Educação é proibido:

I - Referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;

II - Promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do estabelecimento de ensino ou repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;

III - Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

IV - Exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou repartição;

V - Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Município para si mesmo ou como representante de outrem;

VI - Requerer ou promover concessão de privilégios, garantir-lhe juros ou favores idênticos, na esfera Estadual Municipal, exceto privilégio de isenção própria.

VII - Ocupar cargos ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o governo do município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

VIII - Retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer material ou documento existente do estabelecimento de ensino ou repartições;

IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei o desempenho que lhe compete;

XI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII - Ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII *- Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los através de vituperação*

XIV *- Impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;*

XV *- Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;*

XVI *- Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;*

XVII *- Faltar ao trabalho sem justa causa, por 30(trinta) dias consecutivos ou 60(sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito nesses casos, a demissão por abandono de cargo.*

Capítulo X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. *57 - O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º 9424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.*

§ 1º *- A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano no sistema municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil.*

§ 2º *- O município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.*

§ 3º *- Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.*

§ 4º *- Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.*

Art. 58 - Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45(quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de férias escolares, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

***Parágrafo Único** – Os demais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.*

Art. 59 - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 60 - O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de seu trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 61 - Nos casos omissos ou nas matérias especificamente reguladas pela presente Lei, aplica-se subsidiariamente ao Profissional da Educação o disposto na Lei 2147/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas) e suplementarmente pela Lei 2185/92 (Sistema de Seguridade Social e Fundo de Aposentadorias e Pensões).

Art. 62 - Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I, II e III.

Art. 63 - Fica revogado o Anexo VI do Título III, da lei 1695, de 12/02/90 (Grupo Ocupacional Magistério), com exceção dos cargos denominados Inspetor de Alunos e Merendeiro, que passarão a integrar o Grupo Ocupacional Serviços Gerais, Anexo VIII, da citada lei.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os professores leigos, assim considerados pôr não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - O município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º - Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

***Art. 2º** - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do caput do art. 28*

§1º - O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente pôr:

***I** - representantes da administração pública;*

***II** - professores indicados pela categoria.*

***Art. 3º** - O município adotará as providências necessárias para, um prazo de 5 (cinco) anos, universalizar as exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício no magistério, previstas no art. 10 desta Lei.*

Arapongas, 23 de maio de 2000

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta da Cidade
Em 26/05/2000
Funcionária

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS PRADO DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.691, DE 23 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre o Estatuto, estabelece o Sistema de Carreira do Magistério Público do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º *- Esta Lei institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Arapongas e estabelece o Sistema de Carreira.*

Art. 2º *- O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de Ensino.*

Art. 3º *- Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, coordenação, supervisão e orientação educacional.*
Parágrafo Único *- As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.*
Art. 4º *- A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:*
I *– o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;*
II *– a gestão democrática do ensino público*
III *- a garantia de padrão de qualidade.*

Capítulo II

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5º *- A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através da nomeação, na classe e referência iniciais correspondentes à habilitação e à qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.*

Art. 6º *- O profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 03 (três) anos, conforme artigo 41 da Constituição Federal.*
§ 1º *- No período mencionado no "caput" deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:*
I *- assiduidade;*
II *- disciplina*
III *- capacidade de iniciativa;*
IV *- eficiência.*
§ 2º *- Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.*

Art. 7º *- Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos à avaliação de desempenho, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o* ***§ 1º*** *do caput do artigo anterior que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.*

Art. 8º *- Comprovada a existência de vagas na quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.*

Art. 9º *- Admitir-se-á a concessão de aulas extraordinárias a professores detentores de um cargo de 20 horas, ou outra forma de seleção pública, nos termos da lei, em caráter excepcional, para suprir necessidade de:*

I *- provimento temporário;*
II *- substituição emergencial de titulares do cargo;*
III *- Exoneração e demissão;*
IV *- Aposentadoria;*
V *- Falecimento.*

Art. 10 *- O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:*
I *- em nível médio, na habilitação "Magistério", para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;*
II *- superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área correspondente, para a docência de disciplinas nas séries finais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental; e*
III *- superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência de disciplinas específicas das séries finais do ensino fundamental.*

§ 1º *- Para o exercício das atividades de Direção, coordenação, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia, nos termos do Art. 64 da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1.996.*

§ 2º *- O município colaborará para que, no prazo de 5 (cinco) anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.*

Capítulo III

DOS CONCURSOS

Art. 11 *- Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma, e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal.*
Art. 12 *- Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: nacionalidade, a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e prazo de validade do concurso.*

Capítulo IV

DAS NOMEAÇÕES

Art. 13 *- A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de sua validade e, será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.*

Art. 14 *- Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.*

Art. 15 *- Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos, para cujo o provimento tenha sido aberto concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.*
Parágrafo Único *– Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidatos subseqüente na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.*

Capítulo V

DA POSSE

Art. 16 *- Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro do Magistério Público Municipal.*

Art. 17 *- Tem-se por empossado o profissional da educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.*
Parágrafo Único *– É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.*

Art. 18 *- A autoridade competente para dar posse é o Secretário Municipal da Educação, Cultura e Esportes.*

Art. 19 *- A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação.*
Parágrafo Único *– Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro do prazo previsto neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.*

Capítulo VI

DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 20 *- Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal terão sua lotação no Estabelecimento de Ensino, atendendo a preferência do profissional feita durante a escolha de vaga em sessão pública, conforme editais específicos por ocasião da nomeação e dos concursos de remoção.*

Art. 21 *- Compete ao Secretário Municipal da Educação dar exercício ao profissional da educação e fixar-lhes o local de atuação, observando a existência de vaga, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e eqüidade.*

CONTINUA NA PÁGINA 9 >>

<< CONTINUAÇÃO DA PÁGINA 08

Art. 22 *- O exercício do cargo terá início no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da posse.*

Parágrafo Único *– O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por mais 7 (sete) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.*

Art. 23 *- Será exonerado o profissional da educação empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no artigo anterior.*

Art. 24 *- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional da educação.*

Art. 25 *- O afastamento do profissional da educação só será permitido nos casos previstos em lei.*

Capítulo VII

DA REMOÇÃO

Art. 26 *- A concessão da remoção, a pedido de uma para outra unidade escolar municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observando o princípio da eqüidade, através de concurso que acontecerá sempre no início do período letivo.*

Capítulo VIII

DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 27 *- Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são: quadro, cargo, classe e referência, assim definidos:*
I *- quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;*
II *- cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;*
III *- classe é o agrupamento de cargos identificada por letras de A a D, conforme a habilitação do profissional da educação;*
IV *- referência é a posição, identificada por algarismos arábicos, de 1 (um) a 18 (dezoito) correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos integrante à presente Lei.*

Parágrafo Único *– Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso em moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.*

Seção I

DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Art. 28 *- A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme habilitação docente, constante do Anexo I, será constituída das seguintes classes:*
I *- Classe A: integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Médio, Habilitação "Magistério".*
II *- Classe B: integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Habilitação "Magistério", e mais um ano de Estudos Adicionais, e ou Licenciatura Curta.*
III *- Classe C: integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Superior, em curso de Licenciatura Plena.*
IV *- Classe D: integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Superior, em curso de Licenciatura Plena com Especialização (Lato-Senso), Mestrado ou Doutorado.*

Seção II

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 29 *- O plano de pagamento do Profissional do Magistério Público Municipal obedecerá a Composição das Classes, constante do Anexo II, respeitados os seguintes critérios:*
I *- O vencimento inicial da Classe A, não será inferior ao n.º 29 da tabela de referência e valores do Quadro do Servidor Municipal, Anexo III, Título III, da Lei n.º 1.695, de 12.02.90;*
II *- O vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 10% (dez por cento);*
III *- O vencimento inicial da classe C corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 15% (quinze por cento);*
IV *- O vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor inicial da CLASSE C , acrescido de 10% (dez por cento).*

Art. 30 *- Para efeitos desta Lei entende-se:*
I *- Por vencimento inicial, aquele, estabelecido para cada classe no início da carreira correspondente a referência 01 (um).*
II *- Por vencimento básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional.*
III *- Por referência, cada nível de elevação 01 (um) a 18 (dezoito) dentro de cada classe e que representam os avanços de Progressão Funcional.*

Seção III

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 31 - O avanço funcional do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante Progressão Funcional e Promoção.

Art. 32 *– "Vetado".*
Art. 33 *- A progressão funcional dar-se-á por merecimento resultantes de critérios, conforme Anexo III, alcançados em sua carreira de profissional da educação.*
§ 1º *- Merecimento é a demonstração por parte do profissional, do fiel cumprimento dos seus deveres bem como da continua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades;*
§ 2º *- A análise de desempenho do profissional da educação será feita por uma comissão constituída de 5 (cinco) professores escolhidos no Estabelecimento de Ensino sob a coordenação do Secretário Municipal da Educação;*

§ 3º *- A avaliação para a progressão funcional será realizada de dois em dois anos e para progredir de uma referência para outra é necessário obter no mínimo 40 (quarenta) créditos;*

§ 4º *- O profissional da educação somente poderá progredir 2 (duas) referências a cada dois anos.*

Art. 34 *- Não poderá ser promovido o profissional da educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou licença para tratar de assuntos particulares.*

Art. 35 *- Promoção é a passagem de uma classe para a mesma referência da classe superior mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos do caput do art. 28.*
Parágrafo Único *– "Vetado".*

Seção IV

DAS FUNÇÕES

Art. 36 *- A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do Quadro do Magistério Público Municipal corresponderá ao exercício das funções de :*
I - ***diretor;***
II - ***coordenador;***
III - ***orientador educacional;***
IV - ***supervisor pedagógico.***
§ 1º *- A função de diretor será ocupada pôr profissional eleito pela comunidade escolar e nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos de legislação específica.*
§ 2º - ***As funções de que tratam os incisos II , III e IV serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.***
§ 3º *- Serão ainda nomeados pelo Chefe do Executivo, os ocupantes de cargos de assessoramento superior, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, constante da Estrutura Organizacional da Prefeitura, na forma do disposto nos títulos I e III, da lei n.º 1.695, de 12/02/90.*

Capítulo IX
DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

Seção I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37 - Na contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - Férias;
II - Casamento por até 08 (oito) dias consecutivos;
III - Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;
IV - Luto por falecimento de tio(as), sobrinho(as), cunhado(as), padastro, madastra, genro, nora, sogro(a), até 03(três) dias;
V - Exercício de função gratificada;
VI - Exercício de mandato eletivo;
VII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
VIII - Convocação para o serviço militar;
IX - Licença para tratamento de saúde própria;
X - Licença para tratamento de saúde de pessoa da família, até 180 (cento e oitenta) dias no decênio;
XI - Licença no caso de acidente de trabalho ou decorrência de doença profissional;
XII - Licença à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII - Licença paternidade por 05 (cinco) dias consecutivos;
XIV - Doença comprovada até 03 (três) dias, por mês;
XV – "Vetado".

Parágrafo Único – Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Arapongas.

CONTINUA NA PÁGINA 10 >>

<< CONTINUAÇÃO DA PÁGINA 09

Seção II

DAS VANTAGENS

*Art. 38 - **Além do vencimento do cargo o profissional de educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:***
*I - **Gratificações;***
*II - **Ajuda de custo e diárias;***
*III - **Salário família***
*Parágrafo Único – **As vantagens previstas nos incisos deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas.***

Seção III

DAS GRATIFICAÇÕES

***Art. 39 -** Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:*

***I -** pelo exercício de direção de unidade escolar;*
***II -** pelo exercício das demais funções especificadas nos incisos do art. 36, excetuando-se a de direção;*
***III -** adicional por tempo de serviço;*
***IV -** período noturno;*
***V -** docência em classes de educação especial;*
***VI -** Pelo exercício do cargo em localidade do interior do Município.*

***§ 1º -** A gratificação de que trata o inciso I do caput deste artigo correspondente a um acréscimo de 20% (vinte pôr cento) sobre o valor da referência inicial, da classe ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.*

***§ 2º** A gratificação prevista no inciso II corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência inicial da classe ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.*

***Art. 40 -** Todo profissional da educação, pertencente ao Quadro de Carreira, fará juz a gratificação de adicional por tempo de serviço a razão de 01% (um por cento), não cumulativo, a cada anuênio de efetivo exercício*

***§ 1º -** O adicional de que trata este artigo, será devido a partir do primeiro dia do mês subseqüente em que completar o anuênio;*
***§ 2º -** Na concessão do adicional por tempo de serviço, considerar-se-á o tempo de ex-servidor, consecutivo ou alternado, seja no regime estatutário, na condição de estável ou não estável, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou no de contrato temporário;*

***Art. 41 -** O trabalho em período noturno terá remuneração superior ao do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência inicial do Plano.*

***Art. 42 -** Pelo exercício de atividades de docência em classe de educação especial, o profissional perceberá a gratificação correspondente a 50% (cinqüenta por cento), do seu vencimento básico.*
***Parágrafo Único** – Somente poderá ser designado para docência de classe especial, o profissional que possuir habilitação específica nesta área.*

***Art. 43 -** Pelo exercício do cargo em localidade do interior do município o profissional perceberá o gratificação correspondente a um acréscimo de 20% sobre o valor da referência inicial do Plano de Carreira.*

***Art. 44 -** Ao ocupante de um cargo da carreira de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito para o exercício de função de Diretor, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período na proporção de 100% (cem por cento) do vencimento básico do primeiro período, sem prejuízos da respectiva gratificação, previsto no parágrafo 1º do Art. 36.*
***Parágrafo Único** – O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.*

Seção IV

DO VENCIMENTO

Art. 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao profissional da educação pelo efetivo exercício do cargo correspondente a classe fixada em Lei.

Art. 46 - Qualquer reajuste salarial ou abono concedido aos servidores públicos em geral será extensivo ao profissional da educação, incidindo sobre os valores constantes da Tabela de Vencimentos do Magistério Municipal.

Art. 47 - Ressalvadas as permissões neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

Parágrafo Único – Considerar-se-ão serviços, além, das atividades letivas propriamente, o comparecimento, mediante convocações às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 48 - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30), do vencimento mensal.

Art. 49 - Para efeito de pagamento, a freqüência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.
Parágrafo Único – Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o relatório Mensal de Freqüência.

Seção V

DA APOSENTADORIA

Art. 50 - O profissional da Educação será aposentado nos termos previstos na Constituição Federal; na Lei Municipal n.º 2147, de 06/11/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e Lei n.º 2185, de 17/11/92 (Sistema de Seguridade Social e Fundo de Aposentadoria e Pensões).
***Parágrafo Único** – Os proventos de aposentadoria serão calculados e pagos na forma do disposto nas Leis supra-citadas.*

Capítulo X

DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

Seção I

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 51 - A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo, que eqüivalerá ao exercício de um cargo.
***§1º -** A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:*
I - horas-aula; e
II - horas-atividade.

***§ 2º -** hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado a docência.*

***§ 3º -** hora-atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar para:*

I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
II - colaborar com a administração da escola; participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
III - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

*Art. 52 - **A** hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.*

***§ 1º -** O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.*

***§ 2º -** Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.*

§ 3º - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

***Art. 53 -** A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do art. 51º, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.*

Seção II

DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

*Art. 54 - **O município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.***

*§ 1º - **Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.***

***§ 2º -** Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos, a critério da administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.*

Capítulo XI

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

DAS ACUMULAÇÕES

Art. 55 - É vedada a acumulação remuneradas de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

CONTINUA NA PÁGINA 11 >>

<< CONTINUAÇÃO DA PÁGINA 10

Seção II
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 56 - O Profissional da Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de sua atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional, adequada a dignidade do magistério.

§ 1º - *São deveres dos profissionais de educação:*

I - Cumprir determinações dos superiores hierárquicos, inerentes a educação;

II - Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

III - Utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;

IV - Incutir nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

V - Empenhar-se pela educação integral do educando;

VI - Comparecer pontualmente às escolas ou a repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

VII - Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;

VIII - Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação, para o estabelecimento de ensino que atuar;

IX - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

X - Guardar sigilos sobre o estabelecimento de ensino ou repartição que não devam ser divulgados;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas (alunos e pais) atendendo-as sem preferência;

XII - Freqüentar quando designado cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

XIII - Apresentar-se decentemente trajado em serviço;

XIV - Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XV - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XVI - Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVII - Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XVIII - Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

§ 2º - Ao Profissional da Educação é proibido:

I - Referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;

II - Promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do estabelecimento de ensino ou repartições, ou tomar-se solidário com as mesmas;

III - Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

IV - Exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou repartição;

V - Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Município para si mesmo ou como representante de outrem;

VI - Requerer ou promover concessão de privilégios, garantir-lhe juros ou favores idênticos, na esfera Estadual Municipal, exceto privilégio de isenção própria.

VII - Ocupar cargos ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o governo do município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

VIII - Retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer material ou documento existente do estabelecimento de ensino ou repartições;

IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei o desempenho que lhe compete;

XI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII - Ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII - Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los através de vituperação

XIV - Impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

XV - Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;

XVI - Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

XVII - Faltar ao trabalho sem justa causa, por 30(trinta) dias consecutivos ou 60(sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito nesses casos, a demissão por abandono de cargo.

Capítulo X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º 9424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

§ 1º *- A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano no sistema municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil.*

§ 2º *- O município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.*

§ 3º *- Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.*

§ 4º *- Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.*

Art. 58 - *Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45(quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de férias escolares, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.*

Parágrafo Único – *Os demais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.*

Art. 59 - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 60 - O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de seu trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 61 - Nos casos omissos ou nas matérias especificamente reguladas pela presente Lei, aplica-se subsidiariamente ao Profissional da Educação o disposto na Lei 2147/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas) e suplementarmente pela Lei 2185/92 (Sistema de Seguridade Social e Fundo de Aposentadorias e Pensões).

Art. 62 - Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I, II e III.

Art. 63 - Fica revogado o Anexo VI do Título III, da lei 1695, de 12/02/90 (Grupo Ocupacional Magistério), com exceção dos cargos denominados Inspetor de Alunos e Merendeiro, que passarão a integrar o Grupo Ocupacional Serviços Gerais, Anexo VIII, da citada lei.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os professores leigos, assim considerados pôr não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1º *- O município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.*

§ 2º *- Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.*

Art. 2º *- Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do caput do art. 28*

§1º *- O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.*

§ 2º *- Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente pôr:*

I - representantes da administração pública;

II - professores indicados pela categoria.

Art. 3º - O município adotará as providências necessárias para, um prazo de 5 (cinco) anos, universalizar as exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício no magistério, previstas no art. 10 desta Lei.

Arapongas, 23 de maio de 2000

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS PRADO DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

DECRETO Nº 261/2000, de 23 de maio de 2000.

JOSÉ A. BISCA, Prefeito do Município de Arapongas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o processo nº 3662/2000,

DECRETA:

Art. 1º.- Fica revalidado o Decreto nº 519/98, de 26 de agosto de 1998, em todos os seus termos.

Art. 2º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 23 de maio de 2000.

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

OSMAR ARTUR RIZZOTTI
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

DECRETO Nº 258/2000, de 23 de maio de 2000

JOSÉ A. BISCA, Prefeito do Município de Arapongas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado nos termos da lei nº 2.684, de 15 de março de 2000, o desmembramento do lote de terras sob nº 51/I/2-A, com área de 6.248,00 m², situado na Gleba Patrimônio Arapongas, neste Município e Comarca, conforme matrícula nº 10.378 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca, de propriedade do **SILVIO DONADIO**, em 02 (dois) novos lotes sob os nºs 51/I/2-A e 51/I/2-A/1, com áreas de 5.998,80 m² e 249,20 m², respectivamente, cujas divisas e confrontações constarão da certidão a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, conforme projetos e memoriais descritivos inclusos ao processo nº 3593/2000.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 23 de maio de 2000.

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

OSMAR ARTUR RIZZOTTI
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

DECRETO Nº 259/2000, de 23 de maio de 2000

JOSÉ A. BISCA, Prefeito do Município de Arapongas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado nos termos da lei nº 2.684, de 15 de março de 2000, o desmembramento da data de terras sob nº 15, com área de 525,00 m², situado no Centro, neste Município e Comarca, conforme matrícula nº 14.309 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício desta Comarca, de propriedade do **ALESIO ROMANZIN**, em 02 (duas) novas datas sob os nºs 15 e 15/A, com áreas de 240,00 m² e 285,00 m², respectivamente, cujas divisas e confrontações constarão da certidão a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, conforme projetos e memoriais descritivos inclusos ao processo nº 3.534/2000.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 23 de maio de 2000.

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

OSMAR ARTUR RIZZOTTI
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

DECRETO Nº 260/2000, de 23 de maio de 2000.

JOSÉ A. BISCA, Prefeito do Município de Arapongas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o processo nº 3659/2000,

DECRETA:

Art. 1º.- Fica revalidado o Decreto nº 387/98, de 08 de junho de 1998, em todos os seus termos.

Art. 2º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 23 de maio de 2000.

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

OSMAR ARTUR RIZZOTTI
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural

Oração a Nossa Senhora de Lourdes

O Virgem puríssima, Nossa Senhora de Lourdes, que vos dignastes aparecer a Bernardette, no lugar solitário de uma gruta, para nos lembrar que é no sossego e recolhimento que Deus nos fala e nós falamos com ele, ajudai-nos a encontrar o sossego e a paz da alma que nos ajudem a conservar-nos sempre unidos a Deus.

A "cheia de graça" continua a nos dizer: não contemplem a mim, que sou apenas uma humilde serva do Senhor! voltem seus olhos para ele, que habita numa luz inacessível! voltem pára Ele os seus corações, que ele quer transformar em novos corações! reorientem a sua vida para Deus e para os irmãos! peçam o único milagre de Lourdes, o milagre da fé e da conversão, o milagre da serenidade e da confiança irrestrita em Deus! Amém.

Pai Nosso, Ave Maria, Glória ao Pai.
N. Sra. de Lourdes, rogai por nós.

Oração a Santo Expedito

Festa 19 de abril. Comemora-se todo dia 19.

Se você está com algum problema de difícil solução e precisa de ajuda urgente, peça esta ajuda a Santo Expedito que é o Santo dos Negócios que precisam de Pronta Solução e cuja invocação nunca é tardia.

Oração - Meu Santo Expedito das Causas Justas e Urgentes, socorrei-me nesta hora de aflição e desespero, intercedei por mim junto ao Nosso Senhor Jesus Cristo! Vós que sois um Santo Guerreiro, Vós que sois um Santo dos Aflitos, Vós que sois o Santo dos Desesperados, Vós que sois o Santo das Causa Urgentes. Protegei'me, Ajudai-me, Dai-me força, Coragem e Serenidade, Atendei ao meu pedido: "Fazer o pedido". Ajudai-me a superar estas horas difíceis, protegei-me de todos que possam me prejudicar, protegei a minha família, atendei ao meu pedido com urgência. Devolvei-me a Paz e a tranqüilidade. Serei grato pelo resto de minha vida e levarei seu nome a todos que tem fé.

Obrigado. rezar 1 Pai Nosso, Ave Maria e fazer o Sinal da Cruz.

Mandar Publicar. **G.P**

Furto de documentos

Foi furtando de Valter Martins Garcia, seu RG, CPF, Carteira de Motorista, Título de Eleitor, Documento de uma Pampa ano 84, cor branca, Cartão de Poupança Banco Caixa Econômica, Cartão do Banco América do Sul.

Nota de agradecimento

A família Curty, agradece a atenção dispensada no último dia 19/05, pelo bom atendimento e socorro prestado a tempo pelo Médico Dr. Carlos Augusto B. da Silva à genitora desta família.

Perda de documento

Lóide Ligia Gonçalves perdeu sua RG.

VENDE-SE

Uma borracharia e um lava-jato, preço a combinar, tratar pelo fone 275-1417 ou no endereço Av. Maracanã, 1385, falar com Moisés.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ REPUBLICAÇÃO DA LEI 2.691, DE 23 DE MAIO DE 2000 (ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS), FACE A MANUTENÇÀO DOS VETOS, OCORRIDA NA SESSÃO LEGISLATIVA EM 29 DE MAIO ÚLTIMO

Dispõe sobre o Estatuto, estabelece o Sistema de Carreira do Magistério Público do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 1º - **Esta Lei institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Arapongas e estabelece o Sistema de Carreira.***

***Art. 2º** - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de Ensino.*

***Art. 3º** - Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, coordenação, supervisão e orientação educacional.*
***Parágrafo Único** - As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.*

***Art. 4º** - A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:*
***I** – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;*
***II** – a gestão democrática do ensino público*
***III** - a garantia de padrão de qualidade.*

Capítulo II

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

***Art. 5º** - A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através da nomeação, na classe e referência iniciais correspondentes à habilitação e à qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.*

***Art. 6º** - O profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 03 (três) anos, conforme artigo 41 da Constituição Federal.*
***§ 1º** - No período mencionado no "caput" deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:*
***I**- assiduidade;*
***II**- disciplina*
***III**- capacidade de iniciativa;*
***IV**- eficiência.*
***§ 2º** - Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.*

***Art. 7º** - Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos à avaliação de desempenho, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o **§ 1º** do caput do artigo anterior que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.*

***Art. 8º** - Comprovada a existência de vagas na quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.*
***Art. 9º** - Admitir-se-á a concessão de aulas extraordinárias a professores detentores de um cargo de 20 horas, ou outra forma de seleção pública, nos termos da lei, em caráter excepcional, para suprir necessidade de:*
***I**- provimento temporário;*
***II**- substituição emergencial de titulares do cargo;*
***III**- Exoneração e demissão;*
***IV**- Aposentadoria;*
***V**- Falecimento.*

***Art. 10** - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:*
***I** - em nível médio, na habilitação "Magistério", para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;*
***II** - superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área correspondente, para a docência de disciplinas nas séries finais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental; e*
***III**- superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência de disciplinas específicas das séries finais do ensino fundamental.*
***§ 1º** - Para o exercício das atividades de Direção, coordenação, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia, nos termos do Art. 64 da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1.996.*
***§ 2º** - O município colaborará para que, no prazo de 5 (cinco) anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.*

Capítulo III

DOS CONCURSOS

***Art. 11** - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma, e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal.*

***Art. 12** - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: nacionalidade, a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e prazo de validade do concurso.*

Capítulo IV

DAS NOMEAÇÕES

***Art. 13** - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de sua validade e, será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.*

***Art. 14** - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.*

***Art. 15** - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.*
***Parágrafo Único** – Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidatos subseqüente na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.*

Capítulo V

DA POSSE

***Art. 16** - Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro do Magistério Público Municipal.*
***Art. 17** - Tem-se por empossado o profissional da educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.*
***Parágrafo Único** – É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.*

***Art. 18** - A autoridade competente para dar posse é o Secretário Municipal da Educação, Cultura e Esportes.*

***Art. 19** - A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação.*
***Parágrafo Único** – Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro do prazo previsto neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.*

Capítulo VI

DO EXERCÍCIO DO CARGO

***Art. 20** - Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal terão sua lotação no Estabelecimento de Ensino, atendendo a preferência do profissional feita durante a escolha de vaga em sessão pública, conforme editais específicos por ocasião da nomeação e dos concursos de remoção.*

***Art. 21** - Compete ao Secretário Municipal da Educação dar exercício ao profissional da educação e fixar-lhes o local de atuação, observando a existência de vaga, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e eqüidade.*

***Art. 22** - O exercício do cargo terá início no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da posse.*
***Parágrafo Único** – O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por mais 7 (sete) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.*

***Art. 23** - Será exonerado o pro*

fissional da educação empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no artigo anterior.

***Art. 24** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional da educação.*

***Art. 25** - O afastamento do profissional da educação só será permitido nos casos previstos em lei.*

Capítulo VII

DA REMOÇÃO

***Art. 26** - A concessão da remoção, a pedido de uma para outra unidade escolar municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observando o princípio da eqüidade, através de concurso que acontecerá sempre no início do período letivo.*

Capítulo VIII

DA CARREIRA E DOS CARGOS

***Art. 27** - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são: quadro, cargo, classe e referência, assim definidos:*
***I** - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;*
***II** - cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;*
***III** - classe é o agrupamento de cargos identificada por letras de A a D, conforme a habilitação do profissional da educação;*
***IV** - referência é a posição, identificada por algarismos arábicos, de 1 (um) a 18 (dezoito) correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos integrante à presente Lei.*
***Parágrafo Único** – Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso em moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.*

Seção I

DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

***Art. 28** - A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme habilitação docente, constante do Anexo I, será constituída das seguintes classes:*

***I** - Classe A: integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Médio, Habilitação "Magistério".*

***II** - Classe B: integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Habilitação "Magistério", e mais um ano de Estudos Adicionais, e ou Licenciatura Curta.*

***III** - Classe C: integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Superior, em curso de Licenciatura Plena.*

***IV** - Classe D: integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Superior, em curso de Licenciatura Plena com Especialização (Lato-Senso), Mestrado ou Doutorado.*

Seção II

DO PLANO DE PAGAMENTO

***Art. 29** - O plano de pagamento do Profissional do Magistério Público Municipal obedecerá a Composição das Classes, constante do Anexo II, respeitados os seguintes critérios:*
***I** - O vencimento inicial da Classe A, não será inferior ao n.º 29 da tabela de referência e valores do Quadro do Servidor Municipal, Anexo III, Título III, da Lei n.º 1.695, de 12.02.90;*
***II** - O vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 10% (dez por cento);*
***III** - O vencimento inicial da classe C corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 15% (quinze por cento);*
***IV** - O vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor inicial da CLASSE C , acrescido de 10% (dez por cento).*

***Art. 30** - Para efeitos desta Lei entende-se:*
***I** - Por vencimento inicial, aquele, estabelecido para cada classe no início da carreira correspondente a referência 01 (um).*
***II** - Por vencimento básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional.*
***III** - Por referência, cada nível de elevação 01 (um) a 18 (dezoito) dentro de cada classe e que representam os avanços de Progressão Funcional.*

Seção III

DO AVANÇO FUNCIONAL

*Art. 31 - **O avanço funcional do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante Progressão Funcional e Promoção.***
***Art. 32** – Progressão funcional é a passagem para a referência do vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses.*
***Art. 33** - A progressão funcional dar-se-á por merecimento resultantes de critérios, conforme Anexo III, alcançados em sua carreira de profissional da educação.*
***§ 1º** - Merecimento é a demonstração por parte do profissional, do fiel cumprimento dos seus deveres bem como da continua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades;*
***§ 2º** - A análise de desempenho do profissional da educação será feita por uma comissão constituída de 5 (cinco) professores escolhidos no Estabelecimento de Ensino sob a coordenação do Secretário Municipal da Educação;*
***§ 3º** - A avaliação para a progressão funcional será realizada de dois em dois anos e para progredir de uma referência para outra é necessário obter no mínimo 40 (quarenta) créditos;*
***§ 4º** - O profissional da educação somente poderá progredir 2 (duas) referências a cada dois anos.*

***Art. 34** - Não poderá ser promovido o profissional da educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou licença para tratar de assuntos particulares.*

***Art. 35** - Promoção é a passagem de uma classe para a mesma referência da classe superior mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos do caput do art. 28.*

***Parágrafo Único** – Observada a existência de vaga, a promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época e vigorará a contar do mês subseqüente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação, endereçado ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração para os procedimentos legais.*

Seção IV

DAS FUNÇÕES

*Art. 36 - **A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do Quadro do Magistério Público Municipal corresponderá ao exercício das funções de :***
*I - **diretor;***
*II - **coordenador;***
*III - **orientador educacional;***
*IV - **supervisor pedagógico.***
***§ 1º** - A função de diretor será ocupada pôr profissional eleito pela comunidade escolar e nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos de legislação específica.*
*§ 2º - **As funções de que tratam os incisos II , III e IV serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.***
***§ 3º** - Serão ainda nomeados pelo Chefe do Executivo, os ocupantes de cargos de assessoramento superior, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, constante da Estrutura Organizacional da Prefeitura, na forma do disposto nos títulos I e III, da lei n.º 1.695, de 12/02/90.*

Capítulo IX

DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

Seção I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37 - ***Na contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:***
*I - **Férias;***
*II - **Casamento por até 08 (oito) dias consecutivos;***
*III - **Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;***
*IV - **Luto por falecimento de tio(as), sobrinho(as), cunhado(as), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), até 03(três) dias;***
*V - **Exercício de função gratificada;***
*VI - **Exercício de mandato eletivo;***
*VII - **Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;***
*VIII - **Convocação para o serviço militar;***
*IX - **Licença para tratamento de saúde própria;***

*X - **Licença para tratamento de saúde de pessoa da família, até 180 (cento e oitenta) dias no decênio;***
*XI - **Licença no caso de acidente de trabalho ou decorrência de doença profissional;***
*XII - **Licença à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;***
*XIII - **Licença paternidade por 05 (cinco) dias consecutivos;***
*XIV - **Doença comprovada até 03 (três) dias, por mês;***
***XV** – Vetado.*
*Parágrafo Único – **Os afastamentos específicos deste ar***

tigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Arapongas.

Seção II

DAS VANTAGENS

Art. 38 - **Além do vencimento do cargo o profissional de educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:**
I - **Gratificações;**
II - **Ajuda de custo e diárias;**
III - **Salário família**

Parágrafo Único – **As vantagens previstas nos incisos deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas.**

Seção III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 39 - Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:
I - pelo exercício de direção de unidade escolar;
II - pelo exercício das demais funções especificadas nos incisos do art. 36, excetuando-se a de direção;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - período noturno;
V - docência em classes de educação especial;
VI - Pelo exercício do cargo em localidade do interior do Município.
§ 1º - A gratificação de que trata o inciso I do caput deste artigo correspondente a um acréscimo de 20% (vinte pôr cento) sobre o valor da referência inicial, da classe ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.
§ 2º A gratificação prevista no inciso II corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência inicial da classe ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

Art. 40 - Todo profissional da educação, pertencente ao Quadro de Carreira, fará juz a gratificação de adicional por tempo de serviço a razão de 01% (um por cento), não cumulativo, a cada anuênio de efetivo exercício
§ 1º - O adicional de que trata este artigo, será devido a partir do primeiro dia do mês subseqüente em que completar o anuênio;
§ 2º - Na concessão do adicional por tempo de serviço, considerar-se-á o tempo de exservidor, consecutivo ou alternado, seja no regime estatutário, na condição de estável ou não estável, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou no de contrato temporário;

Art. 41 - O trabalho em período noturno terá remuneração superior ao do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência inicial do Plano.

Art. 42 - Pelo exercício de atividades de docência em classe de educação especial, o profissional perceberá a gratificação correspondente a 50% (cinqüenta por cento), do seu vencimento básico.
Parágrafo Único – Somente poderá ser designado para docência de classe especial, o profissional que possuir habilitação específica nesta área.

Art. 43 - Pelo exercício do cargo em localidade do interior do município o profissional perceberá a gratificação correspondente a um acréscimo de 20% sobre o valor da referência inicial do Plano de Carreira.

Art. 44 - Ao ocupante de um cargo da carreira de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito para o exercício de função de Diretor, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período na proporção de 100% (cem por cento) do vencimento básico do primeiro período, sem prejuízos da respectiva gratificação, previsto no parágrafo 1º do Art. 36.

Parágrafo Único – O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

Seção IV
DO VENCIMENTO

Art. 45 - **Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao profissional da educação pelo efetivo exercício do cargo correspondente a classe fixada em Lei.**

Art. 46 - **Qualquer reajuste salarial ou abono concedido aos servidores públicos em geral será extensivo ao profissional da educação, incidindo sobre os valores constantes da Tabela de Vencimentos do Magistério Municipal.**
Art. 47 - **Ressalvadas as permissões neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.**
Parágrafo Único – **Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente, o comparecimento, mediante convocações às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.**

Art. 48 - **Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30), do vencimento mensal.**

Art. 49 - **Para efeito de pagamento, a freqüência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.**
Parágrafo Único – **Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o relatório Mensal de Freqüência.**

Seção V
DA APOSENTADORIA

Art. 50 - **O profissional da Educação será aposentado nos termos previstos na Constituição Federal; na Lei Municipal n.º 2147, de 06/11/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e Lei n.º 2185, de 17/11/92 (Sistema de Seguridade Social e Fundo de Aposentadoria e Pensões).**
Parágrafo Único – Os proventos de aposentadoria serão calculados e pagos na forma do disposto nas Leis supracitadas.

Capítulo X

DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

Seção I

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 51 - **A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo, que eqüivalerá ao exercício de um cargo.**
§1º - A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:
I - **horas-aula; e**
II - **horas-atividade.**
§ 2º - hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado a docência.
§ 3º - hora-atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar para:
I - **planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;**
II - **colaborar com a administração da escola; participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;**
III - **aperfeiçoar seu trabalho profissional.**

Art. 52 - **A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.**
§ 1º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.
§ 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.
§ 3º - **Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.**

Art. 53 - **A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do art. 51º, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.**

Seção II

DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 54 - **O município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.**
§ 1º - **Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.**
§ 2º - Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos, a critério da administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

Capítulo XI
DO REGIME DISCIPLINAR
Seção I
DAS ACUMULAÇÕES

Art. 55 - **É vedada a acumulação remuneradas de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.**

Seção II
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 56 - **O Profissional da Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de sua atribuições, cabendo-lhes manter conduta**

moral, funcional e profissional, adequada a dignidade do magistério.

§ 1º - São deveres dos profissionais de educação:

*I - **Cumprir determinações dos superiores hierárquicos, inerentes a educação;***

*II - **Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;***

*III - **Utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;***

*IV - **Incutir nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;***

*V - **Empenhar-se pela educação integral do educando;***

*VI - **Comparecer pontualmente às escolas ou a repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;***

*VII - **Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;***

*VIII - **Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação, para o estabelecimento de ensino que atuar;***

*IX - **Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;***

*X - **Guardar sigilos sobre o estabelecimento de ensino ou repartição que não devam ser divulgados;***

*XI - **Tratar com urbanidade as pessoas (alunos e pais) atendendo-as sem preferência;***

*XII - **Freqüentar quando designado cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;***

*XIII - **Apresentar-se decentemente trajado em serviço;***

*XIV - **Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;***

*XV - **Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;***

*XVI - **Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;***

*XVII - **Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;***

*XVIII - **Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.***

§ 2º - Ao Profissional da Educação é proibido:

*I - **Referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;***

*II - **Promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do estabelecimento de ensino ou repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;***

*III - **Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;***

*IV - **Exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou repartição;***

*V - **Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Município para si mesmo ou como representante de outrem;***

*VI - **Requerer ou promover concessão de privilégios, garantir-lhe juros ou favores idênticos, na esfera Estadual Municipal, exceto privilégio de isenção própria.***

*VII - **Ocupar cargos ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o governo do município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;***

*VIII - **Retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer material ou documento existente do estabelecimento de ensino ou repartições;***

*IX - **Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;***

*X - **Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei o desempenho que lhe compete;***

*XI - **Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;***

*XII - **Ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;***

*XIII - **Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los através de vituperação***

*XIV - **Impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;***

*XV - **Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;***

*XVI - **Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;***

*XVII - **Faltar ao trabalho sem justa causa, por 30(trinta) dias consecutivos ou 60(sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito nesses casos, a demissão por abandono de cargo.***

Capítulo X

DISPOSIÇÕES FINAIS

*Art. 57 - **O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º 9424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.***

§ 1º - A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano no sistema municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil.

§ 2º - O município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 3º - Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

§ 4º - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

*Art. 58 - **Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45(quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de férias escolares, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.***

*Parágrafo Único – **Os demais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.***

*Art. 59 - **A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.***

*Art. 60 - **O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de seu trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.***

*Art. 61 - **Nos casos omissos ou nas matérias especificamente reguladas pela presente Lei, aplica-se subsidiariamente ao Profissional da Educação o disposto na Lei 2147/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas) e suplementarmente pela Lei 2185/92 (Sistema de Seguridade Social e Fundo de Aposentadorias e Pensões).***

*Art. 62 - **Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I, II e III.***

*Art. 63 - **Fica revogado o Anexo VI do Título III, da lei 1695, de 12/02/90 (Grupo Ocupacional Magistério), com exceção dos cargos denominados Inspetor de Alunos e Merendeiro, que passarão a integrar o Grupo Ocupacional Serviços Gerais, Anexo VIII, da citada lei.***

*Art. 64 - **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.***

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

*Art. 1º - **Os professores leigos, assim considerados pôr não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção.***

§ 1º - O município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º - Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

Art. 2º - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do caput do art. 28

§1º - O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente pôr:

*I - **representantes da administração pública;***

*II - **professores indicados pela categoria.***

*Art. 3º - **O município adotará as providências necessárias para, um prazo de 5 (cinco) anos, universalizar as exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício no magistério, prevista no art. 10 desta Lei.***

Arapongas, 23 de maio de 2000

JOSÉ A. BISCA
Prefeito
JOSÉ CARLOS PRADO DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

Cont. da lei 2691, Anexo, página 12